



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.367 - SC (2012/0043155-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **LILLIAM COELHO DE SOUZA LIBERATO SERRA**
ADVOGADO : **ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO.

1. A análise da questão da prescrição, levantada nos aclaratórios, deveria ter sido feita pela origem, mesmo que não tenha sido suscitada em apelação, por se tratar de matéria de ordem pública.
2. Trata-se de ponto relevante para o deslinde da controvérsia, capaz de, por si só, alterar o provimento ora recorrido, porque, reconhecida a consumação da prescrição da presente demanda, não se poderia apreciar a nulidade do procedimento demarcatório, com consequente invalidação da cobrança da taxa de ocupação.
3. Além disso, apesar de se tratar de matéria de ordem pública, a jurisprudência desta Corte Superior vem encaminhando-se pela impossibilidade de seu conhecimento de ofício na instância especial, ainda que aberta a instância.
4. Nessa esteira, o silêncio da origem em enfrentar a tese prescricional impede a análise de questão crucial no âmbito do especial.
5. Recurso especial provido, exclusivamente por ofensa ao art. 535 do CPC, devendo os autos retornarem à origem para rejuízo da petição de fls. 243/247 (e-STJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.367 - SC (2012/0043155-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LILLIAM COELHO DE SOUZA LIBERATO SERRA
ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO OCUPANTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE OCUPAÇÃO.

O artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 determina que, quando certos os interessados no procedimento demarcatório de terras de marinha, na delimitação da Linha Preamar Média de 1831, sua convocação deverá ser pessoal, ao contrário do que ocorre quanto aos interessados incertos, convocados por edital. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

No caso dos autos, há vício formal do procedimento de demarcação, no qual não foi intimada pessoalmente a parte autora, apesar de se tratar de interessado identificado. Precedentes do E. STJ.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC) - porque o acórdão não analisou a tese da prescrição da ação -, 1º do Decreto n. 20.910/32 - ao argumento de que se consumou a prescrição do fundo de direito -, 1º, 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 67, 101, 127, 128, 198 e 200 do Decreto-lei n. 9.760/46 - pois o procedimento de demarcação foi realizado dentro da legalidade.

Foram apresentadas contrarrazões.

O juízo de admissibilidade foi positivo na instância ordinária e o recurso veio a ser regularmente processado. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.367 - SC (2012/0043155-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO.

1. A análise da questão da prescrição, levantada nos aclaratórios, deveria ter sido feito pela origem, mesmo que não tenha sido suscitada em apelação, por se tratar de matéria de ordem pública.
2. Trata-se de ponto relevante para o deslinde da controvérsia, capaz de, por si só, alterar o provimento ora recorrido, porque, reconhecida a consumação da prescrição da presente demanda, não se poderia apreciar a nulidade do procedimento demarcatório, com consequente invalidação da cobrança da taxa de ocupação.
3. Além disso, apesar de se tratar de matéria de ordem pública, a jurisprudência desta Corte Superior vem encaminhando-se pela impossibilidade de seu conhecimento de ofício na instância especial, ainda que aberta a instância.
4. Nessa esteira, o silêncio da origem em enfrentar a tese prescricional impede a análise de questão crucial no âmbito do especial.
5. Recurso especial provido, exclusivamente por ofensa ao art. 535 do CPC, devendo os autos retornarem à origem para rejuízo da petição de fls. 243/247 (e-STJ).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Com razão recorrente quando alega ter ocorrido malversação ao art. 535 do CPC.

A análise da questão da prescrição, levantada nos aclaratórios, deveria ter sido feito pela origem, mesmo que não tenha sido suscitada em apelação, por se tratar de matéria de ordem pública.

Trata-se de ponto relevante para o deslinde da controvérsia, capaz de, por si só, alterar o provimento ora recorrido, porque, reconhecida a consumação da prescrição da presente demanda, não se poderia apreciar a nulidade do procedimento demarcatório, com consequente invalidação da cobrança da taxa de ocupação.

Além disso, apesar de se tratar de matéria de ordem pública, a jurisprudência desta Corte Superior vem encaminhando-se pela impossibilidade de seu conhecimento de ofício na instância especial, ainda que aberta a instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa esteira, o silêncio da origem em enfrentar a tese prescricional impede a análise de questão crucial no âmbito do especial.

É evidente a violação ao art. 535 do CPC.

Com essas considerações, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial, exclusivamente por ofensa ao art. 535 do CPC, devendo os autos retornarem à origem para rejuízo da petição de fls. 243/247 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0043155-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.305.367 / SC

Números Origem: 50006281020104047208 SC-50006281020104047208

PAUTA: 17/04/2012

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : LILLIAM COELHO DE SOUZA LIBERATO SERRA

ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.